



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 417/2006

Súmula: "Regulamenta o Comércio Ambulante e Congêneres no Município de Campo Magro e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO aprovou e eu RILTON BOZA, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, com esteio no Artigo 69, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

### L E I

#### DA CARACTERIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM LOGRADOURO PÚBLICO

##### CAPÍTULO I

##### DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1.º - Para efeitos desta Lei considera-se:

**I - COMÉRCIO AMBULANTE** - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**II - COMÉRCIO AMBULANTE ITINERANTE** - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação.

§ 1.º. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Urbano autorizada a fazer levantamento sócio-econômico junto aos permissionários.

§ 2.º. O levantamento sócio-econômico deverá conter:

- a) as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- b) o grau de deficiência física, se for o caso;
- c) a situação financeira e econômica no momento da licença;
- d) a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- e) o local, tipo e condições da habitação;

9



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- f) o tempo de moradia no Município;
- g) o tempo exercido da atividade no Município (caso o interessado já desenvolva a atividade antes da solicitação do Alvará de Licença de Funcionamento);
- h) não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores, e
- i) não possuir mais de 02 (dois) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família marido, a esposa, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

**Art. 2.º** - Para efeito do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de comércio informal em logradouros públicos e prestação de serviços ambulantes, as que se referem ao seguinte:

- I - cigarros e guloseimas em geral;
- II - confecções em geral;
- III - bijuterias, miudezas, brinquedos;
- IV - discos, CD's, DVD's e fitas cassetes usadas;
- V - sucatas de aparelhos domésticos;
- VI - lanches rápidos;
- VII - jornais e revistas;
- VIII - livros usados e material escolar;
- IX - sorvetes, picolés, pipocas, sucos, água mineral e refrigerante;
- X - calçados, bolsas, cintos e similares;
- XI - produtos regionais e sazonais;
- XII - ervas medicinais e temperos secos;
- XIII - batata frita, "churros", pinhão e algodão doce;
- XIV - frutas em geral;
- XV - milho verde;
- XVI - flores e velas;
- XVII - carnês de sorteio e loteria;
- XVIII - lustrações e consertos de calçados;
- XIX - conserto de relógios e afins;
- XX - confecções de chaves;
- XXI - artigos de correspondência
- XXII - serviços fotográficos;
- XXIII - comidas típicas regionais;
- XXIV - peixes, queijos e derivados de leite, e
- XXV - demais atividades congêneres ou assemelhadas, devidamente registradas no DETR.

9



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º - Equiparam-se, para os efeitos desta Lei, os expositores e os vendedores de trabalhos artísticos, educativos, culturais, artesãos, inclusive os das feiras do artesanato e feiras especiais.

**Parágrafo único** - Os produtos embalados deverão apresentar rotulagem, de acordo com as normas regulamentares de saúde e de defesa do consumidor.

### CAPÍTULO II

#### DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 4.º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, a Secretaria de Saúde - SESAU, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, respectivamente, representadas pelos seus Departamentos: DEVAL (Departamento de Vistoria e Avaliação), DEVIG (Departamento de Vigilância Sanitária), DEMA (Departamento de Meio Ambiente) e DEICO (Departamento de Indústria e Comércio) ficam responsáveis pelo planejamento, coordenação, controle e fiscalização das atividades de comércio informal em logradouro público.

§ 1.º - À Secretaria de Finanças - SEFIN, representada pelo DETR (Departamento de Tributos), fica autorizada a efetuar o cadastro e cálculo dos tributos devidos.

§ 2.º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a intervir juridicamente, quanto aos requerimentos, disciplinando ou enquadrando as atividades, quando houver dúvida.

§ 3.º - Os vendedores ambulantes estão sujeitos ao cumprimento das demais normas e dispositivos legais, estabelecidos pelas legislações sanitárias federal, estadual e municipal aplicáveis.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO III

#### DO REQUERIMENTO

**Art. 5.º** - A pessoa interessada em exercer atividades do comércio ambulante em logradouro público, deverá perante esta Municipalidade requerer o Alvará de Licença de Funcionamento, mediante preenchimento da Guia Azul e fornecimento dos seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II - fotocópia do CIC/CPF;
- III - fotocópia da Carteira do Manipulador de Alimentos ou Carteira de Saúde;
- IV - croqui do local a ser ocupado durante o exercício da atividade;
- V - modelo e medidas do equipamento a ser utilizado;
- VI - duas fotografias de tamanho 3x4;
- VII - comprovante de endereço residencial;
- VIII - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular, decorrentes de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exerce atividades econômicas geradoras de renda regular, e
- IX - cópia da Carteira de Trabalho.

§ 1.º. Os atuais permissionários deverão, para efeito de regulamentação da rua-situação, obedecer às exigências contidas no *caput* deste Artigo.

§ 2.º. O permissionário tem direito a um auxiliar, que será o seu substituto, em situações eventuais, cuja identificação deverá ser informada ao DETR, desde o momento em que for admitido.

§ 3.º. O auxiliar deverá apresentar a documentação citada nos seguintes Incisos do Artigo 5.º: I, II, III, VI, VII, VIII e IX.

§ 4.º. São isentas do pagamento de taxas de licenças para o exercício de comércio ambulante, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos (bazares, etc.).

§ 5.º. A Licença Sanitária será expedida em nome do requerente, após equipamento, local, unidade e produtos serem inspecionados pelo Departamento de Vigilância Sanitária, quando se tratar de produtos de interesse à saúde.

§ 6.º. Os vendedores ambulantes de alimentos deverão assistir uma palestra de orientação no



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Vigilância Sanitária, como condição prévia para recebimento da Licença Sanitária.

§ 7.º. Para retirar o Alvará de Licença de Funcionamento, bem como a Licença Sanitária, o interessado deverá estar quite com os tributos municipais lançados para a atividade.

**Art. 6.º** - Deferido o pedido, o interessado terá prazo de 30 (trinta) dias para recebimento do Alvará de Licença de Funcionamento, junto a esta Municipalidade, mediante comprovação de pagamento do preço público correspondente às características do equipamento, local de instalação e tipo de comércio ou serviços, objeto da permissão.

**Art. 7.º** - Em caso de indeferimento do pedido referido no Artigo anterior, o interessado poderá encaminhar pedido de reconsideração da decisão no Protocolo da Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tornar conhecimento da decisão.

### CAPITULO IV

#### DA PERMISSÃO

**Art. 8.º** - O exercício da atividade de comércio ambulante em logradouro público dependerá de Alvará de Licença de Funcionamento a título precário unilateral, oneroso e *intuito personae* a ser outorgado pela autoridade municipal.

**Parágrafo único.** A outorga do Alvará de Funcionamento não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao permissionário qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

**Art. 9.º** - O Alvará de Licença de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do interessado, que deverá ser entregue no Protocolo desta Municipalidade, no penúltimo mês de validade do Alvará expirante.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º. A renovação prevista neste Artigo poderá não ser outorgada se o permissionário estiver em débito, decorrente das disposições desta Lei.

§ 2.º. Esta Municipalidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para decidir sobre a renovação do Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3.º. O Município constituirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, uma Comissão Paritária, entre o Poder Público e a Sociedade Civil, representativa dos diversos segmentos, com direito a acompanhar todos os processos pertinentes à atividade do comércio ambulante em logradouro público.

**Art. 10** - Não haverá renovação quando o permissionário infringir dispositivos específicos desta Lei, ou por interesse público superveniente.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste Artigo, o permissionário não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

**Art. 11** - A Administração Municipal outorgará apenas 01 (um) Alvará de Licença de Funcionamento por interessado, com requerimento deferido.

**Art. 12** - Por ocasião da outorga da licença para exercer atividades de comércio ambulante em logradouro público e desde que os equipamentos usados sejam fornecidos pelo Município, o permissionário firmará um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a mantê-los em perfeitas condições de uso, desde seu recebimento até a sua devolução, sob pena de indenização por dano a bem público.

### CAPÍTULO V

#### DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 13** - A transferência da titularidade do Alvará de Licença de Funcionamento requer a expressa solicitação do permissionário e somente terá eficácia mediante autorização desta Municipalidade.

§ 1.º. O direito de transferência de que trata o *caput* deste Artigo, poderá ser concedido excepcionalmente ao permissionário por incapa-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

citação física adquirida ou em razão de caso fortuito ou força maior. O Alvará será transferido ao cônjuge do permissionário ou ao filho (a), maior de 16 anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta Lei.

§ 2.º. A transferência da permissão prevista neste Artigo não poderá ser outorgada se o permissionário estiver em débito decorrente das disposições desta Lei.

§ 3.º. Poderá ocorrer transferência do Alvará de Licença de Funcionamento por sucessão *causa mortis*, conforme legislação pertinente em vigor, desde que solicitada a esta Municipalidade no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação automática do referido Alvará.

**Art. 14** - O preço público a ser pago pelos permissionários em cumprimento às disposições contidas neste Título, será calculado levando em conta o tipo de equipamento a ser utilizado e sua localização, na forma especificada na legislação vigente.

**Art. 15** - O valor do preço público de que trata o Artigo anterior terá como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e será pago a cada renovação do Alvará de Licença de Funcionamento ao Departamento de Tributos.

### CAPÍTULO VI

#### DOS MODELOS E RESPECTIVAS FINALIDADES

**Art. 16** - Nas atividades de comércio ambulante em logradouro público, serão utilizados apenas equipamentos de modelos padronizados por esta Municipalidade, com especificações adequadas aos tipos de comércio ou serviço, conforme discriminação a seguir:

I - banca de jornais e revistas;

a) mercadorias principais: jornais, revistas, pôsteres, folhetos, cartões-postais, guias turísticos, figurinhas, adesivos, almanaques, opúsculos de lei e decretos e outros periódicos;

b) mercadorias secundárias: cigarros, selos, envelopes, canetas, lápis, filmes fotográficos, pilhas elétricas, isqueiros, fósforos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- II - banca estacionária: doces e bombons, cigarros, ferragens, produtos regionais, concertos de relógios, confecção de chaves e afins;
- III - caixotes: serviços de conserto e lustração de calçados;
- IV - carrinho: picolés, raspa-raspa, pipoca, água de coco verde, sorvete e milho verde cozido;
- V - carro-lanche: lanches rápidos (bolos, refrigerantes, sucos, salgados e doces);
- VI - carro de cachorro-quente: lanches rápidos (sanduíches), refrigerantes, água, sucos e similares;
- VII - tabuleiros itinerantes: miudezas em geral, café, cigarro e água;
- VIII - carro de comidas típicas: comidas típicas;
- IX - "trailler" e similares: lanches rápidos;
- X - barraca desmontável: confecções em geral, bijuterias, miudezas, variedades, brinquedos, artesanatos, calçados, bolsas, cintos, e similares, frutas em geral;
- XI - bancada desmontável: flores e velas;
- XII - carro para venda de batata frita e "churros";
- XIII - bancada removível: para exposição e venda de calçados;
- XIV - equipamento de serviços fotográficos, e
- XV - carro ou ônibus para venda de frutas, verduras, legumes e congêneres;

### CAPÍTULO VII

#### DO COMÉRCIO EXERCIDO EM CARROS DE LANCHES FIXOS E ITINERANTES

- Art. 17** - O estabelecimento de carros fixos para comercialização de lanches será permitido apenas em área particular e em conjuntos habitacionais (se existentes), sendo a sua localização de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo, conforme Legislação vigente.
- Art. 18** - Nos carros de lanches poderá ser permitida a colocação de toldo, sendo que o balanço do mesmo não poderá ser superior a dois metros e meio, contados a partir do corpo do carro.
- § 1.º. Nas laterais dos carros de lanches, em área limitada pelo comprimento do carro e largura de dois metros e meio, contados de suas laterais,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

poderá ser permitida a colocação de cadeiras, mediante requerimento do interessado. Quando houver a colocação de toldos não será permitido que os mesmos sejam projetados em vias e logradouros públicos.

§ 2.º. Será permitida a veiculação de mensagens publicitárias nos carros de lanches e módulos, independente da mesma anunciar marcas de produtos, à venda ou não, no veículo mediante autorização da Administração Municipal.

§ 3.º. Necessitando de reparos gerais, os "trailles" poderão ser retirados do estacionamento, retornando em até noventa dias, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 4.º. Quando o interessado utilizar o recuo frontal do seu imóvel para o comércio ambulante, deverá respeitar o zoneamento que incide sobre o local, não podendo a atividade desenvolvida neste espaço ser fixa.

**Art. 19** - Considera-se comércio itinerante aquele que fica em constante circulação, como:

- I - carros de sorvetes e picolés;
- II - carros de "hot-dog", "churros", algodão doce, picolé e pipoca;
- III - carros e ônibus de frutas, verduras e/ou legumes, e
- IV - outros assemelhados.

**Parágrafo único.** No caso de eventos públicos será permitido, por no máximo duas horas, estacionamento destes equipamentos em vias o logradouros públicos, desde que não seja prejudicada a circulação de pedestres.

### CAPÍTULO VIII

#### DA DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 20** - No processo de distribuição e localização de equipamentos destinados ao exercício da atividade de comércio ambulante de logradouro público, a SEDUR/DEVAL e a SAMAB observarão diretrizes dos critérios que segurem perfeitas condições de tráfego dos veículos automotores e da circulação e segurança dos pedestres, assim como de conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos e das áreas que compõem o patrimônio artístico-histórico-cultural da cidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- Art. 21** - Ficam vetadas atividades de comércio informal em logradouros públicos nos seguintes locais:
- I - Loteamentos irregulares, áreas de invasão ou de alto risco;
  - II - Zona de Preservação de Fundo de Vale, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Nascentes e de Alta Declividade;
  - III - em frente às portas de edifícios, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos e outros inconvenientes ao exercício das atividades de comércio informal em logradouro público;
  - IV - em uma distância inferior a 05 (cinco) metros das esquinas e dos abrigos de passageiros de transporte coletivo, em calçadas iguais ou inferiores a 02 (dois) metros de largura e estacionamentos públicos ou particulares, e
  - V - outros pontos definidos pela Administração Municipal.
- Art. 22** - Nas ruas e avenidas, o número de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será determinado de forma a assegurar espaço à circulação de pedestres, sendo que a distância mínima entre elas será:
- I - de 50 (cinquenta) metros, em áreas com elevada concentração comercial, e
  - II - de 150 (cento e cinquenta) metros em áreas com baixa concentração comercial.
- Art. 23** - A mudança de localização das atividades de comércio informal em logradouros público ou a substituição do modelo de equipamento, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização desta Municipalidade.
- Art. 24** - O equipamento utilizado na atividade de comércio exercido de forma estacionária ou itinerante, não poderá pernoitar no local de sua instalação, sendo obrigatório seu recolhimento diário.
- Art. 25** - Carros e ônibus de frutas, verduras, legumes e congêneres, terão dias determinados pela Administração Municipal para circular no Município, conforme solicitação do interessado.
- § 1.º. O requerente poderá optar por no mínimo 1 (um) dia até 5 (cinco) dias por semana, para desenvolver a atividade no Município, sendo os tributos municipais calculados proporcionalmente



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

a quantidade de dias que o mesmo escolher. Nos sábados e domingos serão proibidos este tipo de comércio nesta Municipalidade.

§ 2.º. Caso o vendedor ambulante com a atividade descrita acima infringir dias e horários pré-estabelecidos acarretará em multa conforme Artigo 62, da Lei n.º 240/2002;

§ 3.º. Na reincidência, suspensão da atividade, apreensão de mercadorias e revogação do Alvará de Funcionamento.

### CAPÍTULO IX

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PERMISSIONÁRIO

**Art. 26** - Todo e qualquer serviço ou atividade inerente ao exercício do comércio ambulante em logradouro público, será praticado em nome do permissionário e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

**Art. 27** - São deveres do permissionário:

I - providenciar a aquisição ou fabricação do equipamento objeto da atividade, nos modelos e especificações definidos de conformidade com os tipos produtos ou serviços a serem comercializados;

II - manter o equipamento em funcionamento diário, permanecendo na direção do mesmo por um período mínimo de seis horas, excetuando-se os casos de motivo de força maior devidamente justificados perante a fiscalização do DEVAL;

III - manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, perante as exigências da Vigilância Sanitária e sendo fiscalizado por ela, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários;

IV - fixar seu equipamento ou usar em lugar visível o correspondente Alvará de Funcionamento, crachá de identificação do permissionário e do substituto eventual, o comprovante de pagamento das taxas de Licença e a Licença Sanitária, todos fornecidos pelo órgão competente, devidamente atualizados;

V - usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e usuários;

VI - utilizar recipiente para lixo e detritos e dar destino apropriado aos resíduos gerados;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- VII - conservar a padronização do equipamento e pintá-lo sempre que necessário ou intimado para tal;
- VIII - comparecer à Prefeitura sempre que solicitado;
- IX - solicitar prévia autorização a esta municipalidade, sempre que necessitar suspender o exercício da atividade por período superior a trinta dias úteis;
- X - utilizar pinças de manuseio de alimentos para os que não possuam invólucro próprio;
- XI - manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de higiene, devidamente protegidos de insetos e impurezas;
- XII - empregar instrumentos de pesos e medidas adotados pela legislação vigente, quando o seu comércio deles necessitar;
- XIII - no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos e talheres descartáveis;
- XIV - indicar à Prefeitura o seu substituto eventual;
- XV - usar sapatos, vestimenta e gorro limpos e bem asseados;
- XVI - manter a disposição dos órgãos de fiscalização as notas fiscais comprobatórias da origem das mercadorias, quando couber, sob pena do serem apreendidas as de origem obscura.
- XVII - Respeitar o horário de funcionamento determinado pela Administração Municipal, segundo o que dispõe a Lei Municipal n.º 153/2001.
- XVIII - Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- XIX - Será exigido ainda dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada, e
- XX - Respeitar uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das escolas e estabelecimentos comerciais de alimentos de ponto fixo (restaurantes, lanchonetes, bares, sorveteiras e congêneres) que possuam Alvará de Licença de Funcionamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## CAPITULO X

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 28** - É vedado ao permissionário:

- I - modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- II - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- III - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora (exceto comércio ambulante itinerante);
- IV - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;
- V - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- VI - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- VII - distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio, na forma prevista nesta Lei;
- VIII - perturbar a ordem pública;
- IX - passar a direção do negócio a substituto não cadastrado junto à Prefeitura;
- X - impedir ou dificultar o livre trânsito dos veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos;
- XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias o logradouros públicos;
- XII - expor e vender produtos sem condições de consumo, falsificados e deteriorados;
- XIII - deixar a direção do seu negócio por tempo superior a duas horas diárias, excetuando-se os casos de força maior, devidamente comprovados pela fiscalização do DEVAL;
- XIV - instalar seu equipamento fora do horário estabelecido pela Prefeitura;
- XV - comercializar bebidas alcoólicas, armas e munições de qualquer espécie, explosivos corrosivos ou produtos de fácil combustão, pássaros e outros animais, vedada também e exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma, medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos, óculos de grau e outros dispo-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

### ESTADO DO PARANÁ

sitivos que dependam de receita, agrotóxicos, veneno, produtos que produzam dependência física e quaisquer produtos que possam causar danos à coletividade;

XVI - instalar barracas fixas e similares em desacordo com essa Lei.

XVII - utilizar mão de obra de menores de 16 anos, conforme Legislação vigente;

XVIII - comercializar mercadorias além das descritas no Alvará de Licença de Funcionamento, e

XIX - É vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária Municipal.

#### CAPÍTULO XI

##### DOS TIPOS DE PENALIDADES

**Art. 29** - Nos casos de autuação por infração a dispositivos desta Lei, serão aplicadas penalidades pecuniárias ou administrativas, isoladas ou cumulativas, de acordo com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências.

**Art. 30** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com as disposições Lei Municipal n.º 240/2002, que aprovou o Código de Posturas do Município de Campo Magro, compreendendo:

I - multa (Artigo 62 da Lei Municipal n.º 240/2002), e

II - suspensão da atividade;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - revogação do Alvará de Licença de Funcionamento, conforme Artigos 59 e 60 da Lei Municipal n.º 240/2002.

Q



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO XII

#### DA MULTA

- Art. 31** - A multa será aplicada sempre que o permissionário infringir qualquer dos dispositivos relacionados nos Artigos 27 e 28 desta Lei.
- Art. 32** - Os valores correspondentes as multas que vierem a serem aplicadas pela Fiscalização da Prefeitura, serão calculados com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) e deverão ser pagos ao Departamento de Tributos, após a decisão do órgão competente.  
**Parágrafo único.** O autuado terá prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento ou comunicação do auto de infração, para apresentar a defesa escrita no Protocolo da Prefeitura Municipal, dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos.
- Art. 33** - Decorrido o prazo definido no Parágrafo único do Artigo anterior sem que o autuado tenha apresentado sua defesa, implicará na multa determinada pela Legislação vigente (Artigo 62, da Lei Municipal n.º 240/2002).

### CAPÍTULO XIII

#### DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS E DE MERCADORIAS

- Art. 34** - A apreensão de equipamentos e mercadorias pela Fiscalização Municipal, deverá ser feita mediante o respectivo Auto de Apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:
- I - comercialização de qualquer produto ou serviço nos locais vedados nos Artigos 21 e 22 desta Lei;
- II - exercício ilícito do comércio e transgressão às normas de higiene pública.
- § 1.º. Os produtos perecíveis apreendidos na conformidade dos Incisos I e II serão imediatamente entregues a instituições filantrópicas, mediante Termo de Recebimento.
- § 2.º. As mercadorias não perecíveis e os equipamentos serão recolhidos ao depósito até que sejam compridas, pelo infrator, as exigências legais regulamentares, tendo esta Municipalidade que proceder a sua devolução, no prazo de três dias úteis.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

§ 4.º. Quando não houver reclamação pelo permissionário dos bens apreendidos, até o prazo do 30 (trinta) dias, os mesmos serão levados a leilão ou doados na forma da Lei.

- Art. 35** - Do auto de apreensão constarão, obrigatoriamente:
- I - nome completo, endereço e identidade do infrator;
  - II - especificação do equipamento ou mercadoria e estado em que se encontram;
  - III - data e local da apreensão;
  - IV - prazo da retirada do equipamento ou mercadorias apreendidas;
  - V - indicação do artigo infringido;
  - VI - identificação do responsável pela lavratura do auto;
  - VII - a assinatura do infrator, e no caso de recusa, a de duas testemunhas idôneas, nos termos da Lei Civil.

**Parágrafo único.** Obrigatoriamente e após identificação, no ato da apreensão, o fiscal deverá fazer *in loco*, a relação das mercadorias apreendidas, que ao final deverá ser assinada pelo proprietário da referida mercadoria e pelo fiscal responsável pela apreensão e fotografar.

- Art. 36** - Após a execução do auto de apreensão de mercadorias não perecíveis ou equipamentos, a devolução dos pertences do permissionário somente poderá ocorrer mediante comprovação do pagamento da multa correspondente e eventuais taxas.

**Parágrafo único.** Em caso de avarias ou perdas de equipamentos ocorridos no depósito da Prefeitura, ou enquanto estiver sob sua responsabilidade, a Administração Pública responderá civilmente, ficando o responsável pelo dano sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPITULO XIV

#### DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

- Art. 37** - A suspensão da atividade será aplicada pela Administração Municipal e cumulativamente com outras penalidades, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:
- I - reincidir, na mesma infração, no período de 90 (noventa) dias;
  - II - mudar a localização original do equipamento, sem prévia autorização desta Municipalidade;
  - III - usar equipamento em desacordo com o modelo e especificações técnicas previstas pela Administração Pública Municipal;
  - IV - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
  - V - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora (exceto no comércio ambulante itinerante);
  - VI - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos, sem a devida autorização de órgão competente, e
  - VII - expor ou vender produtos sem condição de consumo.
- Art. 38** - A suspensão prevista no Artigo anterior será por prazo variável entre 01 (um) e 05 (cinco) dias, a critério da Prefeitura.

### CAPITULO XV

#### DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

- Art. 39** - A revogação do Alvará de Funcionamento ocorrerá nos seguintes casos:
- I - reincidência em qualquer das infrações, previstas no Artigo 34 desta Lei;
  - II - pela não renovação do Alvará;
  - III - quando houver transferência do Alvará sem autorização da Prefeitura;
  - IV - quando comprovada a situação do vínculo empregatício ou funcional do permissionário com pessoa pública ou privada;
  - V - em virtude do interesse público.
  - VI - abandonar sem justa causa o local que lhe foi atribuído para desenvolver a atividade por



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado.

### CAPÍTULO XVI

#### DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 40** - O preço público devido pelo uso da área pública, no exercício do comércio ou atividade profissional ambulante, bem como as devidas pelo uso de equipamento público, serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária Municipal.

§ 1.º. Quando se tratar da renovação, o pagamento deverá ser realizado no mesmo período destinado ao requerimento desta Lei.

§ 2.º. Estão isentos do pagamento do preço público:

I - os vendedores ambulantes que não possuam equipamentos de exposição e/ou comercialização;

II - os deficientes físicos;

III - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente não possuam condições físicas para exercício de outra atividade econômica, nem sejam beneficiados do INSS desde que requerido, e

IV - os egressos do Sistema Penitenciário, durante os 02 (dois) primeiros anos.

### CAPÍTULO XVII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41** - As bancas de jornais e revistas instaladas em áreas de domínio privado, para serem classificadas como tal, ficarão sujeitas a todas as determinações desta Lei.

**Art. 42** - A Administração Municipal não outorgará Alvará de Funcionamento para instalação de qualquer equipamento do comércio ambulante, em áreas integrantes de parques ecológicos ou de preservação paisagística.

**Parágrafo único.** Os permissionários cujos equipamentos encontram-se instalados em desacordo com o disposto nesta Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

mesma, para requerer sua transferência sob pena da revogação do respectivo Alvará de Licença de Funcionamento.

- Art. 43** - No caso da Administração Pública adotar novo padrão de equipamentos, deverá respeitar os já existentes, que não poderão ser trocados até o limite de sua vida útil.
- Art. 44** - A qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, poderá a Prefeitura, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, transferir a localização do equipamento permitido para atividade de comércio ambulante ou revogar a permissão outorgada.
- Art. 45** - A Fiscalização Municipal da SEDUR/SAMAB/SESAU manterão rigoroso controle, com vistas ao atendimento das disposições da Lei n.º 240/2002, que aprovou o Código de Posturas do Município de Campo Magro, bem como o estabelecido nesta Lei.
- Art. 46** - Aqueles permissionários que, na data da vigência desta Lei, vinham ocupando, sem título hábil, áreas ou logradouros públicos permitidos para comercialização de produtos pertinentes às vias e logradouros públicos, deverão requerer sua regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta, sob pena de remoção sumária.
- Art. 47** - Nos dias de festividades públicas e eventos, o exercício do comércio informal em logradouro público, nas áreas circundantes ao local de realização destes, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Administração Municipal.
- Art. 48** - A utilização das vias públicas no exercício do comércio informal, para colocação de mesas e cadeiras, dependerá de prévia autorização desta Municipalidade, devendo o interessado formular o seu pedido através de requerimento próprio, o qual deve conter obrigatoriamente os seguintes dados:
- I - quantidade de mesas e cadeiras a serem utilizadas;
  - II - tipo e modelo das mesas e cadeiras a serem utilizadas;
  - III - metragem da calçada e definição da área a

*Cp*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

ser ocupada;  
IV - horário pretendido para colocação e retirada das mesas e cadeiras, e  
**Parágrafo único.** A colocação de mesas e cadeiras deverá obedecer as Leis ou Decretos que regulamentem esta questão.

**Art. 49** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, em 29 de setembro de 2006.

  
**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal